



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 30665/2021
Hora 15:16
04 JAN. 2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Res. Davidson Kuth
Ass. [Signature]

Of. nº 001/21 - GPC

Carazinho, 04 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Luis Fernando Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 001/21

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 001/21**, desta data, que "Dá nova redação aos Arts. 25 e 31 da Lei Municipal nº 3.920/89, alterados pelas Leis Municipais nºs 8292/2017 e 8.254/2017.

Exposição de Motivos:

As alterações reorganizam o Art. 25 do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal adequando as funções conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

"V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Sendo, a função de confiança ou função gratificada um sinônimo de vínculo com a confiança depositada pela Administração Pública Municipal, em atividades exclusivas de direção, chefia e assessoramento no exercício da função pública. É esse o tratamento constitucionalmente adequado tanto à nomenclatura quanto à definição das referidas funções públicas.

A Secretaria Municipal de Educação prima por uma educação de qualidade, sendo necessárias as alterações devido as mudanças decorrentes no ensino público nos últimos anos. Necessário se faz, que o Dirigente Municipal de Educação, Coordenadores e Assessores

[Signature]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

desempenhem um papel cada vez mais efetivo, decisivo e de qualidade, imprescindível ao gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, bem como a alteração do nome desta secretaria que em alguns artigos consta a nomenclatura "Secretaria Municipal de Educação e Cultura" e não como já aprovada por lei "Secretaria Municipal de Educação".

Há necessidade de alteração do artigo 31 do plano de carreira do magistério público municipal, pois é papel da Secretaria o atendimento ao educando, o ensino-aprendizagem de qualidade o que perpassa pela valorização dos professores conforme previsto pela Lei Federal nº11.738/2008 referente a hora aula, hora atividade e piso salarial, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Lei nº9,394 de dezembro de 1996, que norteia a educação brasileira.

Outrossim, reforçamos o cumprimento do disposto no art. 2º § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 referente a 2/3 (dois terços) de interação do professor com o educando, isto é, garantindo aos profissionais do magistério que atuam em sala de aula 1/3 (um terço) da carga horária reservada para hora/atividade, o planejamento, valorizando nossos profissionais.

Salientamos quanto ao projeto que partindo do princípio da economicidade o mesmo visa cumprir com a legislação vigente e ao mesmo tempo diminuir custos, sendo o pagamento da função de Dirigente Municipal de Educação efetuado somente caso não haja a ocupação do cargo de confiança de Secretário Municipal de Educação, gerando assim, uma economia de quase R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais aos cofres públicos.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

MBS

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dá nova redação aos Arts. 25 e 31 da Lei Municipal nº 3.920/89, alterados pelas Leis Municipais nºs 8292/2017 e 8.254/2017.

Art. 1º Os Arts. 25 e 31 da Lei Municipal nº 3.920 de 25 de outubro de 1989, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Municipal, alterados pelas Leis Municipais nºs 8292/2017 e 8.254/2017 passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 25. Além das previsões do artigo anterior, o membro do Magistério fará jus à gratificação:

a) pelo exercício de Direção e Vice-Direção de unidades escolares e centros municipais de educação;

b) Pelo exercício das funções de:

– Dirigente Municipal de Educação – 40 horas – 01 cargo: 100% do nível 3 letra E.

– Coordenação do Departamento Pedagógico – 40 horas – 01 cargo: 100% do nível 02.

– Coordenação da Educação Básica – 40 horas – 01 cargo: 100% do nível 02.

– Coordenação do Departamento Pedagógico/Administrativo – 40 horas – 01 cargo: 100% do nível 02.

– Coordenação Pedagógica / Financeira – 40 horas – 01 cargo: 75% do nível 02.

– Coordenação Pedagógica de Educação Infantil – 40 horas – 01 cargo: 50% do nível 02.

– Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental – 40 horas – 02 cargos: 50% do nível 02.

– Coordenação de Núcleo de Educação Inclusiva – 40 horas – 01 cargo: 50% do nível 02;

– Assessor Pedagógico/Administrativo – 40 horas – 02 cargos: 25% do nível 02.

Paragrafo único. A gratificação referente ao cargo de Dirigente Municipal de Educação só poderá ser paga caso não haja ocupação do cargo de confiança de Secretário (a) Municipal de Educação.

Art. 31 Define que o titular de cargo de Professor do Magistério em jornada de 20 horas, que não esteja ocupando outro cargo, emprego ou função

pública, poderá assumir carga horária até o máximo de 20 horas em regime suplementar ou complementar e a composição da jornada de trabalho do Professor na interação com aluno:

I – em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime complementar, por necessidade do ensino, enquanto esta persistir;

III – em regime complementar, para a direção de escola e/ou coordenadores/ Assessores da Secretaria Municipal de Educação e/ou Dirigente Municipal de Educação.(NR).

IV – a convocação para regime especial de trabalho poderá ocorrer para o cumprimento da hora atividade-planejamento.

a) As convocações para regime especial de trabalho serão processadas por portaria do Secretário da Educação e/ou Dirigente Municipal de Educação, com prazo determinado e com justificativa fundamentada em caso de renovação por iguais períodos, podendo ser revogadas a qualquer tempo.

b) O vencimento do membro do magistério convocado para regime especial de trabalho será proporcional ao vencimento base mensal percebido no regime de 20 horas semanais do mesmo.

c) As horas adicionais resultado das convocações não serão computadas para fins de aposentadoria do servidor.

V – A composição da jornada de trabalho, observará o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e as demais horas correspondem a hora/atividade, em cumprimento ao art. 2º § 4º da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, e de acordo com o Parecer nº 04/2019 do CNE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 2021.



Milton Schmitz
Prefeito

SMEC/MBS